

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. HELENO SILVA)

Acrescenta dispositivo ao art. 218 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a não caracterização de infração no horário que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 218 da Lei nº 9.503 de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil:

(....)

Parágrafo Único: excetuam-se do disposto neste artigo o tráfego em velocidade superior a permitida no local no período compreendido entre as 00:00 horas e 05:00 horas da manhã.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a louvável tentativa do Poder Público em diminuir os acidentes de trânsito no país, é fato que as leis devem guardar consonância com a realidade.

Sendo assim, não é possível desprezar os lamentáveis dados de criminalidade e o alto grau de violência que assolam as cidades brasileiras, o que acaba por deixar os motoristas como presas fáceis de assaltantes que se alojam próximo a sinalizadores de baixa velocidade com o fito de praticar o crime.

Esta triste realidade é sentida, sobretudo, pelas classes trabalhadoras dos taxistas e motoristas profissionais.

Por outro lado, no período que exceta a caracterização de infração proposta neste projeto, existe um número reduzidíssimo de pessoas trafegando nas vias, o que diminui consideravelmente o risco de acidentes.

Por essas razões, a aprovação deste projeto trará benefícios à população que estará mais protegida não precisando trafegar em locais ermos em horários perigosos.

Sala das Sessões, em de de 2006.

HELENO SILVA
Deputado Federal PL/SE